



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721869/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.264 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ANTONIO EUCLIDES VIDAL POZZER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECURSO PARCIAL. DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM SEDE RECURSAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Despesas documentalmente comprovadas na espécie, envolvendo recurso parcial.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 59 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Despesas Médicas

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O contribuinte supraidentificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$10.536,97 decorrente da omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva no valor de R\$58,00. **Enquadramento Legal:** Art. 1º e 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Glosa de dedução de Previdência Privada/FAPI no valor de R\$10.739,50. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.250/95, art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73,82 e § 1º, 83 do Decreto nº 3.000/99; art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$27.525,12 por falta de discriminação dos beneficiários ou indicação do paciente. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 e 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73,80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O notificado apresentou impugnação em 22/06/2010 alegando o que consta nas folhas 02 a 04 do processo. Aduz que as despesas realizadas junto a Drª Marília Kraemer Gehlen no valor de R\$13.550,00 refere-se a tratamento do filho, conforme documento que anexa da fl. 18 e que não dispõe dos comprovantes dos pagamentos efetuados à Drª Maria do Horto no valor de R\$300,00, cujos depósitos foram feitos diretamente na conta-corrente da médica. A UNIMED forneceu documento discriminando os beneficiários do Plano de Saúde que inclui além do próprio contribuinte, o dependente Rodrigo Moraes Pozzer, além dos pais Ainda Carmem Vidal Pozzer e Luiz Pozzer. Encaminha, ainda, comprovante de contribuição ao plano de previdência complementar no valor de R\$12.000,00 junto a Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A. Exposto o anterior requer o cancelamento da notificação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

GLOSA DE DEDUÇÕES

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções exageradas, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2012 (e-fls. 67/68), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/01/2013 (e-fls. 69), alegando, em síntese, após clamar pela tempestividade e expor brevíssima descrição da lide, que não concorda com a manutenção da glosa referente ao tratamento realizado junto à Dr^a Marília Kraemer Gehlen, no valor de R\$13.550,00, referentes a tratamento de seu dependente Rodrigo de Moraes Pozzer e que ora traz a descrição do número de sessões realizadas em recibos mensais (e-fls. 80/85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide remanescente de glosa de dedução indevida de despesas médicas e o interessado indispõe-se claramente apenas em relação à glosa procedida dos pagamentos por ele realizados à Dra. Dr^a Marília Kraemer Gehlen, no valor de R\$13.550,00, sendo portanto o recurso de cunho apenas parcial.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 80/85) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de recibos emitidos justamente pela acima citada Dr^a Marília Kraemer Gehlen.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de

coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **não foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios ou da sua temporalidade mensal, ou tampouco da falta do número de sessões realizadas** com a Dra. Marília Kraemer Gehlen na Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 12) ou no Termo de Intimação Fiscal 2009/690186416022302 (e-fls. 20), como erroneamente indicado pela Decisão combatida. O que se observa na Descrição dos fatos é que “ ... *Recibos emitidos pelos profissionais abaixo relacionados não contém os requisitos exigidos pela legislação: endereço do profissional e/ou identificação do paciente ...*”

Compulsando os autos, apreciando o Recibo emitido pela profissional em pauta e já anexado junto à impugnação (e-fl. 18), em conjunto com os recibos ora apresentados emitidos pela mesma (e-fls. 80/85), **verifica-se a presença de todos os requisitos legais** apontados pela legislação de regência (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995) para o afastamento da glosa do valor de R\$13.550,00, conforme pretendido pelo contribuinte.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos e provas colacionados pelo contribuinte ao longo dos autos, e considerando a indisposição recursal parcial, há motivo para retificação da Decisão *a quo* no que concerne ao **afastamento apenas da glosa ora contestada** a título de despesas médicas no valor **de R\$13.550,00**, dispêndio este realizado com o tratamento fornecido pela Dra. Marília Kraemer Gehlen ao dependente do interessado.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.264 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.721869/2010-45